

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/10/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para relatar o processo nº 11 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral de Contas:

“Trata o processo nº 8.530-8/2011 de Consulta formulada pelo Senhor Júlio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, por meio da qual indaga, fundamentalmente: se aquela entidade pode firmar convênio com órgãos do Estado ou da União, para receber recursos financeiros, além daqueles previstos no duodécimo, diretamente, sem passar pela conta única do Município; e se aquela entidade pode arrecadar diretamente recurso proveniente de inscrições para concurso público que realizará sem passar pela conta única do Município.

A Consultoria Técnica emitiu Parecer informando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

No mérito, responde a primeira indagação pela impossibilidade de Câmaras Municipais auferirem receitas diversas daquelas advindas do duodécimo constitucional, conforme a Resolução nº 28/2010, salvo os recursos provenientes de indenizações de seguradoras, por não serem receitas efetivas, mas de reposição de ativo sinistrado, de acordo com a Resolução de Consulta nº 61/2010.

Quanto a segunda indagação, manifesta-se em consonância com a Resolução de Consulta nº 22/2010, entendendo que as receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao município e devem, necessariamente, ser contabilizadas pelo Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu Parecer opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito para respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica”.

É o relatório.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas ratifica o Parecer pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, por respondê-la nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão.

Concedo a palavra ao Senhor Conselheiro Antonio Joaquim.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, eu tenho um entendimento sobre essa consulta, não no que diz respeito à taxa de inscrição de concurso, isso eu acho que está bastante claro que é receita do Tesouro. Mas eu tenho outro entendimento em relação a recursos para qualquer tipo de instituição.

Supondo que um determinado gestor de uma câmara de Mato Grosso, que seja a de Cuiabá ou de qualquer outro município, por motivos que outro presidente, às vezes por convencimento ou por iniciativa ou por projetos, consiga recursos para modernização do Poder Legislativo, por exemplo, um projeto para estímulo ao controle social. E em cima disso ele consiga recursos para instalar uma unidade de TV na câmara X. Isso pode vir do Governo Federal, pode vir de uma ONG.

Vamos supor que o Steve Jobs deixou, da sua herança, um percentual para estimular o controle social no mundo e investir na instalação de iPhone, iPad, iPod no poder legislativo do mundo. Aí não pode ir para a câmara, tem que ir para o prefeito. Mas, e se o prefeito falar: “negativo, o dinheiro está aqui e eu vou gastar do meu jeito, está no meu caixa, no meu tesouro”?

Algumas coisas precisamos ter a coragem de enfrentar; sair desse legalismo e desse positivismo absolutos. A lei diz que não pode, mas a lei foi feita em 1930, quando ainda não existiam iPhone, iPad, iPod; quando não existia nem TV, quando não existia nada!

Então é preciso termos a ousadia de discutir essas questões.

Por isso eu quero pedir vista deste processo. Vossa Excelência certamente vai ler o voto do Conselheiro Domingos Neto, mas eu quero adiantar que eu vou pedir vista para fazer um voto vista diferenciado, se o voto do Conselheiro Relator não atender essa questão.

Mesmo que tenha um voto bem específico eu acho que nós precisamos discutir essa questão porque se o Prefeito não quiser ele não repassa. Não tem o dever de repassar. Mas se não estiver amarrado e o Prefeito não gostar do Presidente da Câmara... Porque às vezes tem probleminha de relacionamento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Mas o Prefeito também tem responsabilidade.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Se estiver amarrado no convênio tudo bem, mas se vier solto?

De todo o jeito adianto que eu quero trazer o voto para debater essa questão.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Ainda na discussão, com a palavra o Senhor Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – A questão é a seguinte: o Conselheiro Antonio Joaquim tem preocupações que são válidas, só que a função da Câmara é essencialmente fiscalizatória, não de execução. E com todo o

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

respeito ao seu posicionamento, mas eu vejo um risco muito grande quando a Câmara começa a buscar recursos além do seu duodécimo, porque daqui a pouco ela passa a executar políticas públicas que não é da sua competência. Isso é um risco!

E depois tem um outro problema: nós sabemos que o brasileiro é muito criativo. Daqui a pouco pode firmar convênio e o prefeito, talvez para conquistar certo espaço que não é dele politicamente, via convênio fomenta a câmara e faz o seu blá, blá, blá em cima deste convênio e acaba conquistando aquilo que lhe interessa. Eu entendo que à Câmara cabe o duodécimo, não essa questão dela inovar num controle social.

Vamos pegar a Câmara de Cuiabá, que é um exemplo muito típico. Há dois, três anos foram julgadas duas contas com recursos da ordem de quinze milhões de reais desviados. E houve esse desvio porque não havia a necessidade de se gastar esse dinheiro, porque estava sobrando. Eu digo para a Câmara de Cuiabá: eu acho que está sobrando muito dinheiro.

O meu posicionamento contrário é com todo o respeito, mas permitir que câmaras firmem convênios?

Outra coisa: se o prefeito não elaborar um convênio aí vem a faca no seu pescoço: “ou você faz o convênio ou nós não aprovamos os seus projetos aqui”. Não importa se atende ou não a política pública, basta ser uma moeda de troca. É muito perigosa.

Por isso eu tenho esse posicionamento. Mas vou aguardar o voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Farei a leitura do voto do Conselheiro Domingos Neto.

“Diante dos fundamentos explicitados nos autos, considerando o Parecer da Consultoria Técnica, as informações e a fundamentação jurídica constantes do presente processo, e tendo em vista a legislação que rege a matéria, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e Voto pelo conhecimento da presente consulta, e no mérito, para informar ao consulente que parte da primeira indagação encontra-se respondida pelos prejulgados desta Corte, nos termos das Resoluções de Consulta nºs 28 e 61/2010; e a totalidade da segunda pela Resolução de Consulta nº 22/2011.

Voto, ainda, em relação à parte da primeira indagação, na qual este Tribunal ainda não possui prejulgado, respondê-la nos termos do verbete proposto neste voto, observando que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto por ter sido respondida em tese.”

É o voto do Conselheiro Domingos Neto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Relator, permaneçam em silêncio.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Concedo vista ao Conselheiro Antonio Joaquim.  
Consulto o Senhor Conselheiro José Carlos Novelli se deseja votar.  
O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – Eu aguardo vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –  
Consulto o Conselheiro Substituto Isaias Cunha.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA  
– Com o Relator.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –  
Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Aguardo vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vista  
concedida ao Conselheiro Antonio Joaquim.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/10/2011**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O  
processo nº 45 da pauta (nº 8.530-8/2011), de titularidade do Conselheiro Domingos  
Neto, está com vista ao Conselheiro Antonio Joaquim. O Conselheiro Antonio  
Joaquim solicitou a postergação para a sessão de terça-feira para que ele possa  
apresentar o seu voto vista.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente,  
questão de ordem.

Eu não estarei presente nas três próximas sessões, mas os meus  
processos estarão na pauta. Não haveria condição de postergar o julgamento deste  
processo para a segunda sessão do mês de novembro?

Eu penso que não atrapalharia a meta de ninguém e é um assunto que  
eu tenho bastante interesse.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –  
Senhora Secretária Geral, atendendo ao pedido do Conselheiro Waldir Teis.  
Comunique ao Conselheiro Antonio Joaquim desta decisão.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Eu fico grato pela  
deferência, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vossa  
Excelência tem todo o direito de contribuir com este assunto importante.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 8/11/2011**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O  
processo nº 44 da pauta (nº 8.530-8/2011, de interesse da Câmara Municipal de

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Cuiabá) foi relatado no dia 11 de outubro pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira e o Conselheiro Antonio Joaquim solicitou vista dos autos.

Na sessão do dia 18 de outubro esta presidência prorrogou vista dos referidos autos para a sessão plenária de hoje devido à ausência justificada do Conselheiro Antonio Joaquim.

Mais uma vez o Conselheiro Antonio Joaquim se encontra ausente, desta vez por motivo de férias. Consulto, então, o Conselheiro Substituto Isaias Cunha se o Conselheiro Antonio Joaquim formalizou o seu voto vista.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – Não, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Fica, então, prorrogado para a sessão do dia 29, quando retorna das férias Sua Excelência o Conselheiro Antonio Joaquim.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/11/2011**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Conselheiro Antonio Joaquim para relatar o processo nº 118 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, eu solicito a retirada de pauta. E quero justificar dizendo que é um assunto complexo e eu não consegui concluir a elaboração do voto; peço *vênia* a Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Deferida a retirada da pauta.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 8/5/2012**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Senhores Conselheiros, relativamente ao processo nº 18 da pauta, da relatoria do Conselheiro Domingos Neto, informo que: “Na sessão do dia 11/10/2011, após o voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, o Conselheiro Antonio Joaquim solicitou vista dos autos. O Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, que na ocasião substituíra o Conselheiro Alencar Soares, votou acompanhando o voto do Relator. Os demais Conselheiros decidiram aguardar a manifestação do voto vista para proferirem seus votos. Na sessão do dia 18/10/2011, o Presidente à época prorrogou vista dos autos para a sessão ordinária do dia 8/11/2011, devido à ausência justificada do Conselheiro Antonio Joaquim (que havia solicitado vista). Nas sessões dos dias 8 e 17/11/2011, o Conselheiro Antonio Joaquim estava ausente por motivo de férias, razão pela qual foi prorrogada a vista para a sessão do dia 29/11/2011. Na sessão do dia 29/11/2011, devido ao adiantado da hora, o julgamento foi transferido para a sessão ordinária do dia 30/11/2011. Na sessão do dia 30/11/2011 o Conselheiro Antonio Joaquim solicitou a retirada de

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

pauta dos autos, justificando que pela necessidade de estudos mais aprofundados acerca da matéria”.

Sendo assim, com a palavra o Conselheiro Antonio Joaquim para proferir o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

Voto vista lido, constante dos autos digitais: “Trata o processo de Consulta formulada pelo Senhor Júlio Pinheiro na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo teor indaga acerca da possibilidade do Poder Legislativo receber diretamente recursos financeiros distintos daqueles oriundos dos duodécimos constitucionais, tais como os advindos de convênios ou receitas de inscrições de concurso público e aplicados em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores...”

...As ponderações que foram feitas a meu ver são suficientes para derrubar as alegações daqueles que suscitam o princípio da legalidade administrativa como impedimento para a autorização do procedimento ora consultado”.

Neste ponto eu faço um adendo ao posicionamento do Conselheiro Waldir Teis e do Relator Conselheiro Domingos Neto.

O princípio da legalidade, o qual na gestão pública é realmente incontroverso, não está sendo consolidado, em nossa vida moderna, como inflexível ou absoluto. Nesse sentido já existem teses defendidas em congressos, que garantem que se um gestor toma uma atitude visando consolidar o resultado de uma política pública de interesse do cidadão, mesmo que tal atitude não esteja prevista em lei, ou seja, mesmo que não tenha a legalidade, esta medida deve ser considerada correta, visto que está alcançando o objetivo da política pública. Assim, o princípio da legalidade já não é, como antigamente, uma regra absoluta e inflexível da gestão pública. Esse posicionamento é defendido por autoridades renomadas de forma aberta e sempre no sentido de que o que vale na gestão, não se esquecendo do princípio da legalidade e do bom senso, mas o que mais vale é a conduta do gestor em melhorar a vida do cidadão, mesmo que para isso as medidas tomadas não estejam expressas na lei.

E aqui dou o seguinte exemplo: Se eu sou o presidente de uma câmara e consigo, por exemplo, R\$ 2 milhões do Ministério do Planejamento e Orçamento para poder investir na modernização das atividades finalísticas, como aquisição de equipamentos e softwares para estimular a transparência, eventos para promover o estímulo ao controle social, etc., então, pergunto: Por que não posso receber tais recursos? Por que eles tem que ir para o Tesouro? Lá no Tesouro, se um prefeito tomar a decisão de não transferir os recursos é porque não tem outros mecanismos que o obrigue a fazê-lo. Se o Tribunal de Contas pode, se a Assembleia Legislativa pode, como Poder Legislativo do Estado, por que a Câmara, que é o Poder Legislativo do Município, não pode?

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

“No que tange às justificativas existentes, as quais também são invocadas para defender que o Poder Legislativo só pode receber repasse de duodécimo dentro dos limites constitucionais, com o intuito de esgotar qualquer celeuma sobre o assunto, faço questão de efetuar mais algumas pontuações, a saber:

Sob outra perspectiva, ou seja, com supedâneo no Princípio da Separação dos Poderes contido na Constituição Federal, que resguarda a harmonia e independência entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, vale repetir que é possível, sim, que as câmaras recebam recursos de convênios de outros entes, Estado ou União, sem que estes sejam incluídos nos cálculos do duodécimo para fim específico de investir e melhorar as suas atividades típicas, quais sejam, elaborar leis e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Convenhamos, o permissivo na forma descrita no parágrafo anterior é suficiente para afirmar que o Poder Legislativo não está transformando a sua função atípica em regra, mas sim exercendo-a para melhorar a sua atividade finalística, até porque os convênios só poderão ser celebrados para esse objetivo.

Como se nota, efetuando a ressalva de que convênios com outros entes só poderão ser firmados com as Câmaras Municipais se for para serem empregados em questões que efetivamente melhoram a função primordial do Poder Legislativo, não há motivos para se ter nenhuma preocupação de que a Câmara passará a executar políticas públicas, que não é sua competência.

Aliás, não merece prosperar qualquer exteriorização utilizada para insinuar que a autorização para celebrar esse tipo de convênio fomentaria a prática de algum ato ilícito pelo Presidente da Câmara”.

Neste ponto eu argumento o seguinte: Se eu recebo um pouco mais de dinheiro eu estou estimulando um ato ilícito? Essa é uma situação esquizofrênica! Se com R\$ 1 mil eu posso fazer um mal feito, com R\$ 1 milhão eu também posso fazê-lo! Assim sendo, não se trata da quantidade do recurso.

Pelas exposições feitas, visualiza-se que definitivamente não podemos impedir nenhum gestor de praticar um ato que é legítimo, simplesmente por supor que as suas intenções não estão acobertadas de boa-fé.

Ultrapassando a fase da possibilidade de firmar convênio, merece ser salientado que, por não se tratar das despesas que são suportadas com os recursos que se referem o art. 29-A da CF, cuja arrecadação é mesmo própria da Fazenda Municipal, os valores recebidos desses convênios não podem ser computados nos limites de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo e nem no cálculo previsto no § 1º do art. 29-A da CF em relação a pessoal. Outrossim e por lógica, infere-se que o montante recebido desses tipos de convênios não é valorado quando da verificação da suposta ocorrência de crime de responsabilidade.

Além disso, mesmo estando cristalino que esses tipos de recursos não correspondem aos descritos no art. 29-A da CF, saliento que pensar na hipótese de incluí-los nos limites constitucionais mencionados seria na prática obstar o

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

presidente da Câmara de aplicar o recurso para as finalidades que foram traçadas, pois essa verba ele sempre estaria descumprindo os percentuais constitucionais.

Prosseguindo, é elementar dizer que, igualmente como procede este Tribunal de Contas e certamente o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa, os presidentes das Câmaras Municipais deverão abrir contas específicas em instituições financeiras oficiais, conforme o artigo constitucional, e, em respeito ao Princípio da Universalidade do Orçamento, também conforme dispositivo da Constituição, encaminhar proposta ao Executivo a fim de incluir esse recurso na Lei Orçamentária Anual.

Já estou adiantando porque eu tenho certeza que o Conselheiro Waldir Teis irá se referir ao orçamento. Informo que aqui está claro, é exigido que tem que estar consignado no orçamento pelo Princípio da Universalidade do Orçamento.

Deverá ser mencionado de forma clara na peça orçamentária, que os recursos são advindos de convênios celebrados com o Estado ou a União e, portanto, não se confundem com os recursos que discorrem o art. 29-A da Constituição Federal.

Executando os procedimentos acima, resta notório que estamos assegurando o controle dos gastos e a organização das finanças públicas, razões essas suficientes para asseverar que inexistente violação ao princípio da unidade de tesouraria, mormente porque praticando tudo que foi discriminado neste voto, não está sendo retirado o pleno conhecimento de todas as disponibilidades financeiras das unidades gestoras do respectivo ente.

Ainda nessa seara, realço que o fato do Legislativo e do Judiciário encaminharem ao Poder Executivo as suas propostas orçamentárias não retira a eficácia da norma que atribui ao referido Poder a iniciativa de elaboração da LOA, uma vez que a esse competirá consolidar tais proposições e reajustá-las se estiverem em desacordo com a LDO”.

Ou seja, mesmo que você encaminhe para o Executivo para consolidar os orçamentos, há independência! A iniciativa da proposta é do Poder Legislativo, e o Executivo consolida e depois aprova. Mas não quer dizer que não possa colocar na proposta de orçamento.

“Posto isso, na certeza de que precisamos ter ousadia”.

Aqui eu quero reiterar. Nós precisamos ter a ousadia de sair da mesmice com relação à lei pura e simples!

“Precisamos ter ousadia para discutir questões dessa natureza com coerência, uma vez que não seria plausível utilizar regras diferentes para aqueles que se encontram na mesma situação”.

Caso da Assembleia, do Poder Judiciário e do próprio Tribunal de Contas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O PROMOEX é um exemplo, apesar do Presidente ter devolvido o recurso por causa de dificuldade de executar, mas este é um outro problema. Estava cheio de exigências que quase inviabilizaram a aplicação dos recursos. Aliás, vários Tribunais do Brasil estão finalizando o programa e com um baixíssimo índice de execução. Mas de forma bastante pragmática Vossa Excelência já devolveu o dinheiro.

“Buscando mostrar que a minha conclusão neste voto está amparada pela legislação, e que ela não representa nenhuma novidade, vou encerrar as minhas explanações lembrando a todos os colegas a título de exemplo o caso do PROMOEX, que é para fortalecer a nossa atividade finalística, qual seja, o controle externo.

“A par das razões articuladas e na certeza de que não podemos criar uma interpretação restritiva da Lei Maior a ponto de inviabilizar a eficiência nas atividades das Câmaras Municipais, amparado pelo art. 237 do Regimento Interno, torna-se indispensável que as Resoluções de Consultas 28/2010 (item 2) e 61/2010 sejam revogadas parcialmente para exclusão dos itens e dos fundamentos que afirmam que o Poder Legislativo somente pode receber recursos referentes ao duodécimo constitucional.

Diante de tudo o que foi exposto, vou divergir parcialmente do voto proferido pelo Conselheiro Domingos Neto, pois com referência à primeira indagação estou convicto de que as Câmaras Municipais, com a exceção do disposto no inciso X do art. 167 da CF, podem firmar convênios com outros entes (Estado ou União), para receberem recursos destinados estritamente para investimento nas suas atividades finalísticas (elaboração de leis e fiscalização dos atos do Poder Executivo), sem que esses sejam incluídos nos cálculos dos duodécimos.

Com efeito, no tocante unicamente ao questionamento nº 1 feito pelo consulente, Voto de maneira diferente do nobre Relator e, nos termos do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno, proponho a respeito desse tópico a aprovação do verbete detalhado abaixo”, que depois será lido pelo Presidente, o qual traduz todo este voto longo, que saiu da nossa tradição de brevidade, mas fez-se necessário em razão da complexidade do tema.

Este é o voto, Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Com a palavra o Dr. Procurador.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas concorda com a integralidade do voto do Conselheiro Antonio Joaquim, sobretudo porque ficou bem entendido que ele segue a teoria da administração gerencial, que busca resultado e a partir daí elabora o seu voto sobre este argumento. E esse é um argumento que convence na medida que excepciona o princípio da legalidade absoluta, o qual já teve sua aplicação afastada por esta Corte em outros casos, diante do argumento de

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

que se tratava de medida também relevante para o interesse público, mas encontra outra fundamentação, como no caso em apreço, o fundamento é de que se trata de buscar resultados para o Legislativo Municipal.

Pois bem. O que me deixa seguro e me faz manifestar favoravelmente ao voto do Conselheiro Antonio Joaquim, é o fato dele ter tomado todas as providências no sentido de vincular e direcionar que somente sejam permitidos convênios com repasse de remuneração caso estejam vinculados às atividades típicas da Câmara Municipal e que estejam desvinculados do pagamento de pessoal, de acordo com o que está previsto na Constituição Federal.

Assim sendo, concordo plenamente com a resolução de consulta elaborada e proposta pelo Conselheiro Antonio Joaquim, razão pela qual altero o Parecer para acompanhar na íntegra o voto do Conselheiro Revisor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Consulto o Conselheiro Relator Domingos Neto se ele acata o voto vista do Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – Senhor Presidente, após ouvir atentamente o voto do Conselheiro Antonio Joaquim e ver resguardados alguns pontos, aliás muito bem estudados pelo Revisor, eu acoto o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, no voto do Conselheiro Antonio Joaquim tem algumas questões que eu julgo corretas e outras eu vou contrariar.

Eu vou ser sincero, o que falta nas câmaras é gestão.

Se pegarmos o histórico da Câmara de Cuiabá, que é a autora da presente consulta, vamos descobrir o que aconteceu nesses últimos anos. Quanto dinheiro gasto de forma irregular e descabida! O que tem que evoluir – lembro-me bem dessa palavra proferida pelo Conselheiro Antonio Joaquim – são os gestores, porque nós já evoluímos o suficiente para fiscalizá-los e ver esses desmandos que acontecem.

Acho que se querem melhorar a qualidade do serviço da Câmara, mas não tem recurso para isso, porque não fazem uma parceria com o Executivo? Ele está sempre fazendo isso. É o caso de dizer assim: “Tenho 10 servidores para colocar no próximo curso que for ministrado. Posso colocá-los?”

Qual é a dificuldade de se fazer um curso para 40 servidores do Executivo com 10 da Câmara?

O que falta é maximizar os recursos das câmaras!

Com relação a questão de um bem sinistrado poder ser receita da Câmara e não considerar no duodécimo, eu concordo perfeitamente pois se trata de reposição de um patrimônio que já existia. Se tinha um patrimônio e ele

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

desapareceu, é uma questão de justiça que esse valor de reposição não tenha que integrar o duodécimo, porque já tem o salário e o próprio custeio da Câmara.

Com relação aos convênios quando se destina às atividades típicas da Câmara. A atividade típica da Câmara, qual seja, fiscalizar e elaborar leis. Entretanto, no meu ponto de vista, se o duodécimo não está dando para garantir essas atividades típicas, repito, é por conta da falta de gestão que está havendo. É certo que o duodécimo dá para isso.

Não dá? O que vai acontecer: Para a atividade típica, vão poder pegar esse recurso, colocar na folha de pagamento e no custeio. Mas o que é da atividade típica! Se fosse atividade atípica, aí sim.

Quando o Conselheiro Antonio Joaquim refere-se ao PROMOEX e outros, esses são programas nacionais onde a gestão pública de um modo geral envia recursos para que todos os serviços públicos do país possam ser melhorados. Se amanhã ou depois houver um programa nacional de capacitação para todo o Legislativo, 100% correto, não são programas individuais deste ou daquele município; deste ou daquele ente.

Então não dá para misturar as coisas, programas nacionais com objetivos específicos e individualizados. Porque as atividades típicas das câmaras são, repito, fiscalizar e elaborar leis. Não saem disso.

A Constituição nem fala em receita do Poder Legislativo e sim em despesa, art. 29-A. Ela não diz “As receitas do Poder Legislativo são essas”; ela diz “As despesas do Poder Legislativo decorrem de X% desta e daquela receita”. Que “esta” é a receita dele, não estabelece.

Ademais, em uma resolução de consulta da Câmara de Canarana, da qual eu fui o Relator, o questionamento era: “Eu posso alocar meu espaço, receber a renda para a Câmara e não considerar em duodécimo?” Este Plenário respondeu que não.

E eu concordei pelo seguinte: o valor do convênio não pode ser considerado como duodécimo porque a relação duodécimo só existe entre o Poder Executivo do município e a Câmara deste mesmo município. Se vier de outro ente da federação, é lógico que não tem sentido integrar o duodécimo.

Em razão de tudo já exposto e do meu convencimento, eu vou pedir vista dos autos.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Vista concedida ao Conselheiro Waldir Teis.

Consulto o Conselheiro Substituto Isaias Lopes se deseja votar.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA –  
Senhor Presidente, eu já havia me manifestado mas vou aguardar o voto vista me resguardando no direito de mudar meu entendimento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Vossa Excelência tem esse direito.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Consulto a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen se deseja votar.  
A EXMA. CONS. SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN – Eu aguardo o pedido de vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Substituto Moisés Maciel.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL – Eu aguardo o pedido de vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vista concedida ao Conselheiro Waldir Teis.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/5/2012**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – O processo nº 23 da pauta (8.530-8/2011), da relatoria do Conselheiro Domingos Neto, está com vista ao Conselheiro Waldir Júlio Teis. Devido a sua ausência, prorrogo o pedido para a próxima sessão ordinária.

Encaminho o processo à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para providências.

### **SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/5/2012**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – O processo nº 27 da pauta, da relatoria do Conselheiro Domingos Neto, está com vista ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, a quem eu passo a palavra para proferir o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu peço um pouco de paciência pois a minha tese é extensa.

Diante dos pareceres expedidos pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em contraponto com as fundamentações e as propostas de verbete formuladas, foi que pedi vista dos autos.

“1. Delimitação do objeto da Consulta:

Os questionamentos feitos pelo Consulente foram no sentido da possibilidade da Câmara de Vereadores auferir outros recursos financeiros, além daqueles previstos no duodécimo, originários:

1º) por meio de convênios com órgãos do Estado ou da União, sem levar em conta o duodécimo, aqui ele sublinha, para aplicação em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores, diretamente sem passar pela conta única do município.

2º) arrecadar diretamente recurso proveniente de inscrições para concurso público a ser realizado, sem passar pela conta única do município, e;

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3º) Podendo dispor desse recurso financeiro, aplicando aquilo que sobrou em investimento interno.

Esta terceira questão se comunica com a segunda.

O que importa neste momento é a definição do objeto desta consulta, para que se possa enfrentar o cerne das questões postas.

Faço essa ressalva de antemão, para que não surjam questões paralelas ao foco dessa consulta, como se a resposta a ser dada neste processo pudesse servir para outros Poderes ou órgãos equiparados, o que é obviamente impossível.

Isso se coaduna com o contido no art. 238, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em idêntico sentido é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem: “Pode o consulente, fato não raro, interpretando a resposta da consulta, atribuir-lhe elastério ou concepção diversa da que seria normalmente considerada. Daí a cautela jurídica que resguarda o instituto da consulta”.

Por outro lado, o princípio da primazia da realidade obriga que, na análise deste processo, seja enfocada somente a situação das câmaras municipais do Estado de Mato Grosso.

2. O montante a ser repassado ao Poder Legislativo:

Entendo que não há maiores dificuldades em afirmar que todas as verbas repassadas ao Poder Legislativo devem ser necessariamente contabilizadas pelo Poder Executivo, com a devida previsão nas leis orçamentárias municipais.

A resposta não poderia ser outra senão a de que esses recursos devem indeclinavelmente ser previstos nas leis orçamentárias.

O princípio da universalidade exige que nenhuma receita deixe de ser prevista no orçamento, com o fim de que não haja confusão entre gastos e recursos, como ensina Founrouge, citado por Regis Fernandes de Oliveira.

Essa posição é compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão relativa ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal, que diz o seguinte: “§ 5º o princípio da universalidade em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam previstas na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão.” (ADI Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em Agosto/2008).

Consigna-se que esses limites de gastos não são obrigatórios para fixar o valor do repasse de antemão, como se vinculassem previamente tais repasses, mas somente servem realmente como parâmetro máximo de gastos dos legislativos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem uma decisão recente, de fevereiro deste ano, que diz: “Item 10: Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edibilidade negociar

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, via crédito adicional, por iniciativa deste Poder”.

Assim sendo, procurarei responder aos questionamentos em resposta única, sem tantas delongas, e para isso trago a interpretação do artigo 29-A, da Carta Magna.

1º questionamento, possibilidade de auferir recursos além do duodécimo, entendo que deve haver uma análise mais acurada, pois várias questões controvertidas são perceptíveis quanto ao tema, podendo gerar enorme impacto nas contas públicas e até mesmo na atuação dos órgãos legislativos municipais.

O art. 29-A da Constituição da República estabelece o seguinte: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal. E vem aqueles percentuais estabelecidos de acordo com a população do município, incisos I a VI.

Ora, não é em vão que a Carta Constitucional limita o total da despesa a percentuais de determinadas receitas. Por que essa limitação?

O Poder Constituinte estabeleceu o critério de limitação a percentuais da receita, justamente para coibir os abusos eventuais, que no passado não eram tão eventuais assim.

Tanto é verdade, que sequer o Legislador Pátrio se preocupou em falar de receitas para o Poder Legislativo, mas se preocupou em limitar a despesa.

Portanto, vou um pouco além disso. A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 11, não traz no seu contexto de descrição das receitas em nenhum momento qualquer receita que se refira a duodécimos.

A pergunta é sutil e específica na primeira parte quando o consulente expõe o seguinte: para aplicação em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores. Ora, essa despesa deve obrigatoriamente ser suportada pela diferença de recursos entre o que se gasta com pessoal e o que se recebe de repasses. Se trata de uma despesa de custeio comum. Não vejo nada de extraordinário nisso.

Questiono o seguinte: para que servem os recursos que excedem o limite das despesas de pessoal? São destinados justamente para aplicação em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores, dentre outras despesas, conforme pretende o consulente.

A segunda e terceira partes do questionamento, penso respondê-las de forma singela, e estão assim postas:

2º) Arrecadar diretamente recurso proveniente de inscrições para concurso público a ser realizado, sem passar pela conta única do município; e

3º) Pode o Poder Legislativo, então, dispor desse recurso financeiro, aplicando aquilo que sobrou em investimento interno?

O que sobrou, eu entendo que ele queira se referir a diferença entre o que ele arrecadou para o concurso e o que ele gastou.

Penso que permitir ao Poder Legislativo o ingresso de receitas que não sejam provenientes dos repasses vinculados nos termos do artigo 29-A, da

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Constituição da República, com todo o respeito, configuraria que nenhum outro limite se sustenta na Carta Magna. Assim, todo o recurso que ingressar na contabilidade das câmaras municipais deverá estar limitado ao total das despesas, segundo os preceitos do dispositivo mencionado”.

Senhor Presidente, a atividade finalística do Poder Legislativo é justamente legislar e fazer a fiscalização do Poder Executivo. Então, toda a despesa deve estar abarcada com esse excedente de 30%.

Se a atividade-fim das câmaras é justamente essa, para que serve, então, o restante desse recurso, se não for para fazer parte do custeio?

Tanto é que a Constituição Federal, na Emenda nº 25/2000, e depois, através da Emenda nº 58/2009, foi feita uma redução dos repasses.

Por que ocorreu isso?

Ao invés de fazer a leitura, eu vou explicar.

Ocorreu porque o constituinte entendeu que as câmaras estavam de fato tendo repasses muito acima do era necessário. Quem recebia 8% passou a receber 7%; quem recebia 7% passou a receber 6%; até 3,5%, num outra classificação dos incisos I a VI do artigo 29 da Carta Constitucional.

Agora vem o princípio da legalidade, levantado pelo Conselheiro Antonio Joaquim, que diz: não há nada dizendo ser proibido repassar a mais e que o Poder Legislativo receba outros recursos que não dos repasses.

Faço um paralelo. A Constituição da República não preceitua que é proibido matar. Ela diz, no seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Ela não fala: “é proibido matar”.

Vamos ao Código Penal. Ele também não fala “é proibido matar”, somente capitula: “matar alguém, pena de “x” anos” de acordo com a gravidade do crime e as nuances envolvidas.

De fato, a Constituição não diz que para o Poder Legislativo é proibido repassar recursos de outros. Ela diz: “Para o Poder Legislativo o limite das suas despesas e este”.

Não há nada de contrário nessa questão, por exemplo, da flexibilização do princípio da legalidade.

Quanto ao fato de que isso pode influenciar na separação dos Poderes, eu argumento: há a separação dos Poderes e há a harmonia entre eles. Mas cada Poder tem sua competência, respeitados os princípios constitucionais. A independência dos Poderes não é absoluta, cada um tem que observar os freios que a Constituição estabelece.

Retornando ao fato de que não há lei dizendo ser proibido repassar ou que seja proibido ter outras receitas, o freio do Poder Legislativo está: as suas despesas estão limitadas a tanto!

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Eu não vejo a necessidade de se flexibilizar porque há lei. Pode ter lei, sim, mas desde que seja feita de acordo com os comandos constitucionais. Feita a partir disso, ela é inconstitucional.

Penso que, mesmo que o Legislativo edite uma lei dizendo que o Poder Legislativo possa receber recursos de convênios, inscrições de concurso público ou qualquer outra criada, estará infringindo a Constituição. Não há nada que proíba, mas a Constituição limita. Esse poder de dizer “eu vou fazer porque eu tenho a lei” não é absoluto.

O Conselheiro Antonio Joaquim também trouxe a questão das indenizações, qual seja, que é permitido às câmaras receber indenizações de seguradoras no caso de sinistros.

O Tribunal, na sua resposta a consulta, entendeu que é uma reposição do valor bem sinistrado. Perdeu um bem do seu ativo, nada mais justo do que esse ativo ser repostado, ao menos parte dele, com a indenização do seguro.

Outra questão levantada foi o PROMOEX.

Naquela ocasião eu disse que o PROMOEX trata-se de um programa nacional, colocado à disposição de todos os Tribunais de Contas.

Se amanhã ou depois surgir um programa nacional para as câmaras de vereadores, feito pela União ou pelo Estado, que alcance a todas essas câmaras, não vejo por que querer considerar esse repasse do convênio para o Poder Legislativo como limite dentro do duodécimo.

Eu rebato a flexibilização que traz o Conselheiro Antonio Joaquim em razão dos limites constitucionais de despesa. Há um risco! Eu pergunto: a Câmara de Cuiabá precisa de mais recurso? Não precisa! E as provas dos últimos fatos estão aí. Quando há dinheiro de mais, acaba havendo desperdício. E é o que nós constatamos no julgamento das contas. Não tem jeito de jeito de ter mais recurso.

Tem tanto recurso sobrando que dois vereadores, de Cuiabá e Várzea Grande, apresentaram proposta de projeto de lei para se instituir salário a líderes de bairro!

Eu pergunto mais uma vez: falta recurso? O que falta é gestão! Com todo o respeito ao Gestor, não o conheço, mas o que falta é gestão. É querer buscar mais para haver mais desperdício.

Senhor Presidente, com base em todo o exposto, eu concluo dizendo que acompanho na íntegra o primeiro Parecer escrito do Ministério Público, assim como o Parecer da Consultoria Técnica, que diz: “As câmaras municipais tem como única fonte de recurso os duodécimos previstos nas Leis Orçamentárias dos municípios, conforme disposições previstas nos artigo 29-A e 168, da Constituição da República, ressalvada a hipótese contida na Resolução de Consulta nº 61, aquela que fala sobre o sinistro, e que é possível às Câmaras Municipais, considerando-se a

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

autonomia administrativa, firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, visando à cooperação mútua e apoio logístico”.

Nós temos a resposta a uma consulta da Câmara de Canarana, da qual eu fui o relator, onde essa questão está bem posta. Pode, sim, haver colaboração entre câmaras, uma fornecer para outra um programa-fonte. Mas cooperação mútua, não financeira.

Continuando: “Caso as Câmaras Municipais celebrem convênios que envolvam a transferência de recursos financeiros, estes serão apropriados aos cofres do Poder Executivo e incluir-se-ão no computo do duodécimo, quando repassados ao Poder Legislativo”.

Este é o meu voto vista que trago à apreciação.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu ouvi atentamente o voto fundamentado do Conselheiro Waldir Teis, mas respeitosamente irei discordar de Vossa Excelência, Conselheiro. Contudo, primeiramente destaco que Vossa Excelência está bastante preocupado com a economicidade nas câmaras municipais, e isso é bastante louvável, mas entendo que essa preocupação não deve inviabilizar a elaboração e a firmação de convênios pois a economicidade ou não dos gastos deste convênio serão analisadas por este Tribunal quando analisar as contas das referidas câmaras municipais. Então na minha opinião este argumento não justificaria o impedimento da transferência de recursos através de convênios.

Pois bem. Eu concordo na íntegra com o voto do Conselheiro Antonio Joaquim, primeiro, porque ele segue algo que o Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União destacou aqui neste Tribunal, e quem vem sendo mencionado pelo Conselheiro Valter Albano em seus julgamentos, de que os Tribunais de Contas e o controle externo têm que ser ousados para inovar, e inovar segundo a legislação. Eu verifico que neste caso específico o Tribunal está inovando, porque está dando uma interpretação diversa da que já foi dada em outras consultas, mas na verdade está evoluindo pois está dando uma interpretação que está de acordo com a Lei.

Eu vejo que na Lei de Licitações e Contratos, onde se trata também de convênios e demais ajustes, há previsão de que os órgãos da Administração Pública podem celebrar convênios para receber transferências de recursos vinculados, ou seja, não são os recursos da fonte única, os duodécimos, que foi o argumento apresentado por Vossa Excelência, mas são recursos destinados para execução de um serviço específico, são recursos vinculados a determinados serviços; e que o conselheiro Antonio Joaquim mencionou que quando se trata de serviços a serem prestados para modernizar e aprimorar atividade típica da câmara

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

municipal, eu não vejo porque este Tribunal negar essa competência às câmaras municipais.

Quando a Lei de Licitações menciona que os órgãos da Administração Pública podem realizar convênios, isso significa que não são apenas os órgãos do Poder Executivo, mas também os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. É o que ocorre com os Tribunais de Contas quando recebem recursos do PROMOEX para promover a modernização do controle externo. Nada impediria, por exemplo, que a Associação Nacional do Poder Legislativo elaborasse o PROMOLEG, podemos dizer assim, para promover a modernização do Poder Legislativo e repassasse esses recursos diretamente através de convênios para as câmaras municipais para modernizar a atividade típica do citado Poder.

Assim, eu não vejo impedimento legal nem constitucional à formação de convênios e à transferências de recursos para fontes específicas da Câmara Municipal, porque a lei exige que seja criada uma conta específica para cada convênio celebrado, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo ou Judiciário. Então é óbvio que esse recurso não vai ser disponibilizado na conta única, ele será disponibilizado numa conta específica, aberta, exclusivamente, para atender o convênio. E obviamente esta conta será fiscalizada, controlada por este Tribunal quando analisar as contas das referidas câmaras municipais.

Senhores Conselheiros, eu entendo que o Tribunal está inovando, mas está buscando por essa inovação, na verdade, a modernização das câmaras municipais. E nós sabemos que a gestão e principalmente a atividade finalística das câmaras municipais mato-grossenses merecem, sim, essa modernização.

O voto proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim foi bastante preciso ao mencionar que esses recursos serão fiscalizados por este Tribunal e que deverão estar previstos nas peças de planejamento, porque obviamente esses recursos não podem ser recebidos a bel prazer, eles devem passar por toda uma tramitação de planejamento e inclusão na Lei Orçamentária Anual; e que deve haver a criação de uma conta específica para que esses recursos sejam fiscalizados.

Eu sigo na íntegra o voto do Conselheiro Antonio Joaquim, respeitosamente discordando do Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Com a palavra o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu concordo com o que foi dito sobre a inovação. Vamos inovar, mas a inovação se dá de acordo com a Constituição. Ir além da Constituição não é inovação, é extrapolá-la, é fazer uma legislação própria ignorando a Constituição!

Se aqui ignorarmos o limite da despesa... Tudo o que se contabiliza, quando sai, dentro da contabilidade pública é considerado despesa. E o legislador pátrio preocupou-se tanto com isso que nunca falou em receita do Poder Legislativo,

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

em receita do Tribunal de Contas ou em receita do Ministério Público, mas sempre em repasses.

Quando se trata de programa nacional, eu deixei claro em meu voto vista que isso é possível. Então, com todo o respeito, não existe inovação. Nós estamos aqui indo de encontro à missão e à ética do Tribunal de Contas, que é zelar pelo gasto público nas políticas públicas e de acordo com a finalidade pública.

Dentro da gestão pública tem que ser visto o que alcança o social. Se a sua modernização já deve ser suportada pelo excedente dos 70%, que é o máximo que ele gastaria com a folha de pagamento de servidores, para que buscar dinheiro?

Ele não dá conta de gastar os 30%, tanto é que a Emenda Constitucional 58/2009 reduziu isso, em razão justamente dos desmandos que há no Poder Legislativo. Com todo o respeito ao Poder pois não são todos mas são as pessoas que o gerem. E nós estamos cansados de ver o que acontece com os desmandos.

Eu não sei o que pensa o Conselheiro Sérgio Ricardo, mas este assunto na Assembleia vai ser um Deus nos acuda! O que vai ter de vereador nas costas de deputado dizendo coisas do tipo: “Deputado, eu preciso de um convênio para a minha câmara para comprar 50 computadores”. Com isso, o deputado vai buscar recursos que teriam outras finalidades e, com todo o respeito, vai pressionar o Governador para fazer convênio com aquela câmara porque aquele vereador é aliado do grupo político!

Por isso, na minha opinião, tem que inovar mas de acordo com os preceitos constitucionais, além disso é legislar diferentemente do que legisla a Constituição.

Se formos analisar Cuiabá especificamente, tem dinheiro sobrando “a dar com pau”. Tanto é que não sabe gastar, porque o desperdício está provado!

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Eu gostaria de um esclarecimento do Conselheiro Antonio Joaquim em cima dessa argumentação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas. Com relação à previsão da Lei Orçamentária, se esses recursos estariam condicionados a estar dentro do limite previsto para o recebimento constitucional da Câmara. O limite do convênio estaria submetido a essa situação?

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Com relação à unidade e à universalidade do orçamento, está claríssimo no voto e no Parecer do Ministério Público. É indiscutível de que tem que estar no orçamento.

Segunda questão: não entrar nos limites. Não entra nos limites previstos na Emenda 29 porque as origens são diferentes. Se entrasse, quase inviabilizaria os convênios pois ensejariam outros problemas, como aumento do limite de gastos com pessoal. Se aumenta no geral, aumenta os 70%. E é justificado porque não fazem parte daqueles previstos na Emenda 29.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Terceira: a consulta ser jurisprudencial. Ela é! O que estamos decidindo serve para todas as Câmaras, o artigo 252 do nosso Regimento Interno diz isso.

Eu nem vou mais argumentar, porque o Conselheiro Relator já acatou o meu voto. Volto a dizer que a argumentação do Ministério Público é perfeita, não há mais nada a adicionar. Mas até nesse aspecto o Tribunal não pode ter medo de ousar, e ousar dentro da legalidade! Ninguém está correndo da Constituição, aqui está fundamentado o porquê está se tomando a atitude de ousadia, é para nós avançarmos mesmo. Aliás, é por isso que este Tribunal é reconhecido no Brasil e no exterior.

Eu reitero o meu voto já proferido e acatado pelo Conselheiro Domingos Neto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – O Conselheiro Domingos Neto acolheu o voto vista do Conselheiro Antonio Joaquim; o Parecer do Ministério Público também está de acordo com o entendimento proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim em seu voto vista.

Com a palavra o Conselheiro Valter Albano para votar.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Senhor Presidente, eu vinha acompanhando este assunto desde o voto original do Conselheiro Domingos Neto, depois o amplo voto do Conselheiro Antonio Joaquim. Eu estava próximo de votar 100% com o Conselheiro Antonio Joaquim quando o Conselheiro Waldir Teis traz a questão da despesa.

Me restava claro, até este momento, que uma coisa é a fonte originária, que é o duodécimo, cuja apropriação é remetida tão somente às receitas ordinárias do Tesouro, no caso da Câmara municipal. Até aí eu fiquei totalmente convencido da posição do Conselheiro Antonio Joaquim de que recursos extraordinários, ou seja, fora do duodécimo, para finalidades específicas convergentes com a finalidade maior do Poder, no caso o Legislativo, não haveria nenhum problema e estaria realmente contabilizada fora do duodécimo.

Mas, inobstante o tempo decorrido dessa consulta e justamente porque vale para todos os municípios, eu subscrevo a preocupação do Conselheiro Antonio Joaquim de não fazermos destaque de que para Cuiabá é um tratamento e para Colniza seja outro, porque seria o fim deste Tribunal! Nesse momento eu sairia uma hora antes dele ser declarado extinto, porque seria o fim!

Eu peço vista do processo para esclarecer para mim mesmo essa questão do limite da despesa. Trarei o voto vista na próxima semana.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vista concedida a Vossa Excelência.

Eu pergunto ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima se vota neste momento ou se aguarda o voto vista.

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Eu aguardo vista, Senhor Presidente, mas neste momento eu gostaria de louvar a intervenção do Procurador Geral do Ministério Público de Contas no debate da questão. Foi extremamente equilibrado e preciso nas suas considerações.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Pergunto ao Conselheiro Sérgio Ricardo se deseja votar ou se aguarda o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. SÉRGIO RICARDO – Eu espero que todas as sessões que tivermos aqui sejam de profundo estudo e aprendizado. Eu vou aguardar vista e vou aproveitar para também estudar este processo.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vista concedida ao Conselheiro Valter Albano.

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/5/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Valter Albano para proferir o voto vista do processo nº 18 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral, primeiramente eu quero dizer que o meu trabalho ficou bastante facilitado porque os Senhores Conselheiros, pela ordem Domingos Neto, Antonio Joaquim e Waldir Teis, de forma bastante aprofundada elaboraram seus votos. Isso me facilitou sobremodo!

Eu trago o voto, embora caminhando ao encontro e de forma bastante próxima aos Senhores Conselheiros que já votaram, procurando separar a análise quando estamos tratando das receitas dos poderes legislativos, neste caso o municipal, e depois analisando outro campo, que é o das despesas. Porque o Brasil vive uma história razoavelmente longa de irresponsabilidade fiscal, da ganância. O aparelho público, desde que encontrasse alguém para financiar, seja através dos tributos de toda natureza ou através de financiamentos, ele gastava! Isso ocorreu com a União Federal, com os Estados brasileiros e com as municipalidades. Gastavam, gastavam e gastavam!

Bem recentemente, mais precisamente em 2005, ocorreu uma novidade. A Deputada Federal do Espírito Santo Rita Camata propôs um projeto lei, e ele foi aprovado pelo Congresso Nacional, e a Lei Rita Camata estabeleceu pela primeira vez o limite de despesa para a União Federal, os Estados e Municípios brasileiros em matéria de gasto com pessoal.

Isso foi um marco! Ajudou absolutamente o Brasil a reorganizar gastos nessa área de pessoal por conta de toda uma trajetória de irresponsabilidade na contratação e mais contratação de pessoas, via de regra sem concurso. O Governo mato-grossense, em 1994, quando fechou suas contas, gastava 91% de suas receitas

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

só com pessoal, quando pagava dívida não restava dinheiro para mais nada, essa história nós já conhecemos.

Mas, depois que os limites foram estabelecidos para gasto com pessoal, limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009, última versão, limitando o gasto para as câmaras municipais, nós estamos com a tendência aculturada de entender que limite de gasto na verdade é uma cota-parte do orçamento obrigatório.

Por exemplo: quando diz que a câmara municipal de um município com até “x” mil habitantes não pode gastar mais do que 5% de uma receita tal, o Brasil, em sua maioria, está tendendo a querer admitir que esse limite é uma cota- parte, ou seja, nós devemos e queremos gastar 5% e não como limite; mas pode gastar 2, 3 ou 1,5%.

Com essas explicações iniciais eu peço a Vossas Excelências que me permitam ler a síntese do voto para que possamos chegar à melhor conclusão, a meu ver:

Voto vista lido, constante dos autos digitais: “Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereador Júlio Pinheiro, nos seguintes termos:

1- Câmara Municipal pode firmar convênio com órgãos do Estado ou da União, para receber recursos financeiros, além daqueles previstos no duodécimo, para aplicá-los em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores, diretamente, sem passar pela conta única do Município?

2- Câmara Municipal pode arrecadar diretamente recurso proveniente de inscrições para concurso público que realizará, sem passar pela conta única do Município? Pode dispor desse recurso financeiro aplicando aquilo que sobrou em investimento interno?...

...Da simples leitura do *caput* do dispositivo é possível perceber que a intenção clara do legislador constitucional - ao dispor que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar determinados percentuais -, foi limitar o total de gastos do Legislativo, elegendo como mera referência, percentuais calculados sobre parte da receita tributária e das transferências constitucionais do município, considerando a população local”.

E aqui eu me lembro de legislação brasileira que estabelece outros limites. Na verdade o legislador procurou uma referência. Ele também poderia ter dito: “não pode ser superior – no caso de um determinado município – ao valor vigente de mil sacas de cimento ou de duas toneladas de soja ou, ou, ou”. Ou seja, ali é uma referência. O gasto não pode ser maior do que aquilo.

O legislador não está dizendo: o gasto do Legislativo é representado por uma cota-parte correspondente a tanto daquela receita. É outra coisa!

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

“...Feitas essas observações, fica fácil responder, em tese e objetivamente, a todos os questionamentos formulados na consulta, no sentido de que podem os Poderes Legislativos firmar convênios, com outras instituições públicas ou privadas, com objetivo exclusivo de aprimorar suas atividades fins, recebendo diretamente os recursos, sem necessidade do ingresso nas contas únicas do respectivo ente federado.

Pelos motivos e fundamentos expostos, sugiro a aprovação do verbete como resposta à consulta formulada:

Em síntese: No sentido de que os Poderes Legislativos podem obter outras fontes de recursos, que não o duodécimo, uma vez que não há qualquer impedimento legal, ressalvada a vedação do inciso X, do art. 167, da Constituição da República. O artigo 168 da Constituição da República, não limita fontes de receitas, apenas esclarece a quem, como e quando os duodécimos deverão ser repassados pelo Poder Executivo;

- Os Poderes Legislativos podem, em função de sua autonomia administrativa, firmar convênios, inclusive com repasses de recursos, com outras instituições públicas ou privadas, com fim exclusivo de investir e melhorar suas atividades fins, observadas as demais condicionantes legais;

- Os Poderes Legislativos podem, em função da sua legitimidade para contratar e conveniar e da previsão legal de responsabilidade pessoal do titular do Poder, receber diretamente outras receitas, sem necessidade dos respectivos recursos ingressarem na conta única dos Poderes Executivos;

- O percentual limite de despesas total do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, previsto no art. 29-A, da CR/88, tem como base de cálculo a receita tributária e das transferências constitucionais do município. Já o percentual limite de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de Vereadores, previsto no § 1º do mesmo artigo, é calculado sobre o total de receitas do Poder Legislativo;

- O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de total de despesas e de despesas com folha de pagamento do referido Poder”.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, o meu voto é neste sentido, reunindo, como Vossas Excelências percebem, parte dos votos de cada um dos Senhores Conselheiros que o fizeram, mas, volto a dizer, procurando separar bem o campo das receitas do Poder e o campo das suas despesas. E preservando como entendi, se é a intenção do legislador brasileiro, uma margem máxima de gasto por parte dos Poderes Legislativos, o que acho extremamente moderno, avançado e responsável.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Com a palavra o Exmo. Procurador Geral.

TC  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, enquanto Secretário de Fazenda o Conselheiro Valter Albano foi um dos grandes responsáveis pelo equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso. E na sua atuação aqui no Tribunal de Contas sempre foi um grande defensor da manutenção do equilíbrio fiscal, pelo Estado, e também da garantia do equilíbrio pelos municípios mato-grossenses. E foi nessa linha que ele apresentou este voto, na minha opinião brilhante, que vem ao encontro do interesse do legislador constituinte, em que ele segue boa parte do voto do Conselheiro Antonio Joaquim na medida em que autoriza as câmaras municipais perceberem outras receitas diretamente, ou seja, independentemente na entrada da Conta Única do município, mas por outro lado garante que essas receitas façam parte do limite constitucional com os gastos do Legislativo e com os gastos com pessoal.

Eu achei brilhante, Conselheiro Valter, o esclarecimento que Vossa Excelência faz de que as bases de cálculo são diferentes dos gastos do Legislativo com os gastos de folha de pagamento do Legislativo, porque, muito embora essas outras receitas que são repassadas de forma voluntária por outros entes possam ser recebidas diretamente pelo órgão municipal, elas não podem, como ficou registrado no voto de Vossa Excelência, serem utilizadas para despesas com pessoal. Mas se porventura forem utilizadas, daí sim, essas despesas irregulares que foram utilizadas como gasto de pessoal, merecem registro no limite para fins de avaliação se houve excesso do limite constitucional.

Eu já havia me manifestado positivamente no mesmo sentido do Conselheiro Antonio Joaquim, mas esse voto esclarecedor do Conselheiro Valter Albano eu acredito que agrega na mesma linha de entendimento desta Corte, só que com a preocupação quanto ao equilíbrio fiscal dos municípios e das respectivas câmaras municipais.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Conselheiro Antonio Joaquim, na última sessão eu perguntei a Vossa Excelência se estavam inclusas ou não essas receitas oriundas de convênios. Agora o Procurador Geral esclareceu muito bem, assim como o voto vista do Conselheiro Valter Albano, ou seja, que quando for utilizada deverá ser parte.

Neste ponto, eu gostaria de organizar a votação:

O Conselheiro Domingos Neto foi o relator original e havia acolhido o voto vista do Conselheiro Antonio Joaquim. Agora o voto do Conselheiro Valter Albano vem na mesma linha e complementando várias lacunas que porventura ainda existiam.

Antes de começar a votação, eu pergunto ao Conselheiro Domingos Neto se ele acolhe o voto vista do Conselheiro Valter Albano, para que possamos conduzir da melhor maneira possível a votação.

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – Senhor Presidente, eu não só acolho o voto vista do Conselheiro Valter Albano, como também o

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

cumprimento pelo aprofundamento dessa questão, buscando a responsabilidade fiscal e o enquadramento da padronização de entendimentos para as Câmaras de Mato Grosso.

Parabéns, Conselheiro Valter, e acompanho o voto de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu já havia conversado com o Conselheiro Valter Albano, prática importante anteriormente às votações em plenário, e ele já tinha me antecipado o seu voto.

Veja bem, eu vejo com clareza de que houve, no voto do Conselheiro Valter, o avanço que nós estávamos a reclamar e a ousadia de nós fazermos interpretações no sentido de ampliar a capacidade de gestão dos jurisdicionados e líderes que tem a responsabilidade de administrar a coisa pública. Não há em nenhum comando legal, como Vossa Excelência afirma, o impedimento de receber recursos que não sejam do duodécimo. Portanto, não poderia ficar aqui consignado o impedimento de receber esses convênios.

Assim, houve um avanço no sentido de que o Tribunal de vanguarda está dizendo: “Daqui para a frente, nós podemos aceitar recursos fora do duodécimo”.

Por outro lado, de forma muito lúcida o Conselheiro Valter diz: “Se não estabelecermos que isto esteja dentro do limite da Emenda 58, esse gasto poderá ser exacerbado”. Naquela tese de que não é cota, é limite.

No sentido inverso, nós podemos lembrar os limites constitucionais de educação e saúde. O limite de gasto mínimo de 25%, não quer dizer que não possa gastar 50%; o limite de gasto mínimo de 12% ou 15% não quer dizer que não possa gastar 20% ou 30% na saúde.

É o sentido inverso o que Vossa Excelência diz, e eu concordo, penso que explicitado isso torna mais fácil o entendimento do que nós estamos buscando, que aquele que tem a capacidade de encontrar mecanismos que possam adicionar, no bom sentido, eficiência àquilo que ele faz, no caso do Poder Legislativo é fiscalizar e fazer leis, tem que ser apoiado, não se pode restringir dizendo: “se eu consigo recurso não posso receber, a não ser que mande diretamente para o prefeito”.

Então, por coerência, a minha posição tem que ser acompanhar o voto do Conselheiro Valter, já absorvido pelo Relator.

Para concluir, com relação ao histórico que Vossa Excelência fez da Lei de Responsabilidade Fiscal, eu quero dizer que eu me perguntava lá atrás por que somente o Brasil e a Nova Zelândia tem esta Lei. Aí me responderam que era porque aqui precisa ter, pois nos outros países há responsabilidade.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Era ingenuidade minha, porque a Europa demonstrou que eles não faziam o dever de casa, não tinham limites fiscais. A situação da Grécia, Portugal, Espanha e Itália esclarecem que gastaram muito mais do que tinham, é evidente que precisam urgentemente de uma lei de responsabilidade fiscal. O fato de não terem não é porque faziam o dever de casa, é porque eram irresponsáveis e achavam que tinham o direito de sê-lo e de ainda nos cobrar.

Nós tivemos a humildade de resolver o problema e eles estão lá, com um problema gravíssimo!

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Conselheiro Antonio Joaquim, sinceramente, eu até me emociono quando Vossa Excelência traz esse outro assunto dos chamados “grandões”, os quais davam aula para os outros e não faziam a própria tarefa, assim como não fiscalizavam seus sistemas financeiros, entendendo que o mercado se auto fiscalizava.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Esse é o grande motivo dos problemas que vivenciamos hoje no mundo, até com a possibilidade de uma catástrofe econômica e financeira no mundo, do sistema financeiro desmoronar.

Por isso eu quero dizer que há um avanço no voto de Vossa Excelência, assumido pelo Relator. Esta Casa mais uma vez tem de ser cumprimentada, se nós aprovarmos; se não aprovar, tem que ser respeitado também esse novo caminho.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, eu quero cumprimentar o Conselheiro Valter Albano pelo seu voto, que foi extremamente didático, claro; uma exposição bem cristalina e ao mesmo tempo forte. Estou absolutamente convencido, pelo voto de Vossa Excelência, de que este é o caminho a ser adotado pela Corte de Contas.

Eu apenas quero trazer duas considerações.

Na proposta de resolução trazida no voto vista do Conselheiro Antonio Joaquim, o item nº 3 mencionava a necessidade de abertura de contas específicas para os convênios e a necessidade de previsão na Lei Orçamentária. Vossa Excelência mencionou isso na íntegra do voto, mas não colocou na síntese da resolução.

Eu sugiro aproveitar aquele item nº 3 da proposta do Conselheiro Antonio Joaquim no contexto da proposta de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – De forma mais explícita. Eu coloquei o genérico e demais condicionantes, mas é bom ser mais explícito. Está correto.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Exatamente.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A segunda observação é porque existem resoluções de consulta em contrário senso. Foram aprovadas anteriormente pelo Tribunal resoluções de consulta, como a Resolução nº 28/2010, dizendo: “O Poder Legislativo não pode auferir receitas originárias”. Talvez fosse importante explicitar que, em sendo aprovada a proposta que Vossa Excelência traz neste momento, fica revogada aquela decisão anterior.

São essas duas sugestões que eu faço.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Questão de ordem, Senhor Presidente, para informação acerca da manifestação do Conselheiro Luiz Henrique.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Questão de ordem, com a palavra o Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Naquele meu voto vista já está consignado esse encaminhamento para revogação parcial, pois não é toda consulta que eles atingem.

É um trabalho da Secretaria do Pleno fazer esse entendimento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Está perfeito. Sem dúvida nenhuma facilita.

Com a palavra o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu quero entender uma questão.

Para deixar bem claro, eu gosto de trabalhar com números.

Diz aqui o item nº 5 da proposta de resposta: “O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de total de despesas e de despesas com folha de pagamento do referido Poder”.

Digamos que o limite constitucional da Câmara seja de R\$ 1 milhão e ele obteve como transferência de duodécimo R\$ 1 milhão. Ele poderá vir a obter receitas de convênios?

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – O voto é no sentido de que, primeiro, respeitar que recursos extraordinários, ou seja, transferência voluntária a qualquer título, não pode pagar pessoal. O primeiro indicativo do voto é no sentido de que, ao elaborar o orçamento, no mínimo o valor da despesa de pessoal tem que ter fonte própria, que nós chamamos de duodécimo, ou seja, das receitas tributárias e das transferências.

Aqui me parece ficar claro para os Poderes Legislativos jurisdicionados que no momento em que ele consegue trazer recursos através de convênios ou outras formas de ajustes, ele está trazendo de fora para ajudar o município a financiar o Poder, mas não pode, somando a fonte originária – que nós chamamos de duodécimo – mais os recursos trazidos de outras fontes, ser superior ao limite de gasto.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Novamente eu estou separando, quando nós estamos indo atrás da receita, do momento em que vamos gastar. O limite de gastos é limite de gastos.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Estabelecido na Constituição os 7%.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Está definido, é aquele limite.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – O limite, então, vai ser o duodécimo?

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – É o limite da Constituição! Eu não falo em duodécimo porque o duodécimo está no campo da receita.

O duodécimo é aquele direito constituído pela Lei Orçamentária a ser sacado das receitas tributárias e transferências constitucionais da municipalidade.

O valor do duodécimo mais as transferências voluntárias a qualquer título, se existirem, não deve superar o limite de gastos previsto na Constituição.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Então ele fica com o duodécimo de R\$ 1.000,00, pegou mais R\$ 500,00, então ficou com R\$ 1.500,00.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – R\$ 1.500,00! Se o limite for R\$ 1.400,00, ele tem que deixar de gastar R\$ 100,00.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Pela receita do município ele tem aquele limite de gastos de 7, 6, 5, 4, 3%.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Vossa Excelência está vinculando receita e eu separei isso no voto. O raciocínio não pode ser assim.

Esqueça a receita do município. A Constituição da República diz: “Aquele legislativo do município “A” que tem “x” habitantes não pode gastar mais do que “x%” de uma base de cálculo”. Ele não vinculou aquela receita tributária de transferências para ser remetida ao Legislativo, é só uma referência de gasto.

Eu estou insistindo nisso porque essa é a confusão que nós mesmos fazíamos.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Eu me prendo ao limite constitucional!

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – E o voto é nesse sentido, mas Vossa Excelência precisa entender neste momento que quando limita o gasto, não está dizendo que aquele valor é um direito do Legislativo.

Digamos que limitou em 5%, mas o Legislativo está operando a 2,5%. Podemos ver como exemplo Lucas do Rio Verde, onde o Legislativo municipal opera muito abaixo do limite de gastos.

Elaborou a Lei Orçamentária e gasta 2 ou 2,5%. Não estou falando do caso concreto, mas em tese.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O que mais preocupa Vossa Excelência me preocupou e eu trouxe no voto. Está aqui preservado o limite constitucional de gasto, previsto na Constituição brasileira.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Tudo bem, eu até aí eu fiz o raciocínio mais ou menos lógico.

Se o limite de gastos fala em percentuais e se fala em total de receita, aquele total da receita que está estabelecido como limite de despesa no artigo 29-A, aquele limite de despesa desaparece e passa a ser a receita do Poder Legislativo.

Para exemplificar, vamos pegar o limite da despesa dele, que seria de R\$ 1.000 em razão da receita do município. Mas ele obtém convênios e passa para R\$ 1.500, então ele vai manter 70% de gastos com pessoal sobre os R\$ 1.500, pelo que entendi.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – O voto não é esse!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Então vejamos o item 4, que diz: “O percentual limite de despesa total do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos previstos no artigo 29-A da Constituição, tem como base de cálculo a receita tributária e as transferências constitucionais dos municípios”. Até aqui é a Constituição.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Parte da receita tributária.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Depois diz o seguinte: “Já o percentual limite de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos seus vereadores previsto no § 1º do mesmo artigo, é calculado sobre o total de receitas do Poder Legislativo”.

A minha dúvida está aqui!

Se eu tenho um limite de 70% sobre 7%, que a Constituição Federal dá como despesa, eu teria 4,9% da receita como limite de gasto sobre a receita.

Eu não estou conseguindo entender essa matemática!

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Antonio Joaquim para contribuir.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Resumidamente, Conselheiro Waldir, o que o voto do Conselheiro Valter coloca não muda o limite de gasto que a Constituição permite gastar no Poder Legislativo. Na síntese é isso.

Meu voto era assim: Eu tenho uma receita de um R\$ 1 milhão e o limite de 7. Se eu conseguir R\$ 500 mil para atividades finalísticas, o meu voto dizia que esses R\$ 500 mil não entram no limite de 7. Essa é a diferença! No voto dele, os R\$ 500 mil têm que entrar no limite. Resumindo, a diferença é esta. Os recursos do convênio tem que estar no R\$ 1 milhão e não podem passar do limite constitucional de 7% de receita.

O Presidente indagou exatamente isso e eu respondi que não entrava.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – O voto do Conselheiro Valter Albano veio exatamente limitando. O voto do Conselheiro Antonio Joaquim era mais aberto, dizendo que aquilo que viesse de convênio não entrava no cálculo do duodécimo, e o voto do Conselheiro Valter é mais restritivo, ele diz que somando tudo tem que entrar nesse limite.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Foi isso o que eu entendi pelo item 5, mas eu considereei esses valores justamente para ter a compreensão. Se eu tenho o limite de R\$ 1 milhão, eu não posso ultrapassar; posso buscar convênios, mas que não ultrapassem R\$ 1 milhão.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – O voto é nesse sentido.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Então limitamos a despesa ao limite constitucional, mas com a permissão de que se pode fazer convênios.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Perfeitamente!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Acompanho.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Conselheiro Sérgio Ricardo para votar.

O EXMO. SR. CONS. SÉRGIO RICARDO – Senhor Presidente, era minha intenção pedir vista deste processo na sessão anterior, mas o Conselheiro Valter Albano fez um tratado sobre o assunto. Eu o parabeno pelo estudo e pela pesquisa.

Concordo com praticamente tudo, entendo a preocupação do Conselheiro Waldir Teis e, sem fazer nenhum juízo de valor, imagino que quando as Câmaras tratam deste assunto é porque a elas devem interessar duodécimos e convênios. Se não fosse assim, elas nem fariam a consulta. Imagino que o elas pretendem é duodécimo mais convênios.

Eu faço uma observação que é uma mistura da preocupação do Conselheiro Waldir Teis e do voto inicial do Conselheiro Relator Domingos Neto: se permitir os convênios, que a Câmara tenha a possibilidade de buscar recursos. Mas eu votaria no sentido de que esses recursos fossem para a Conta Única do município e a partir dali se fizesse uma discussão para que, além do duodécimo, o Executivo pudesse repassar também esse outro valor.

Fica a preocupação e é muito importante a colocação do voto do Conselheiro Valter Albano no sentido de que isso fique limitado ao que manda a Constituição, porque se uma câmara gastar um centavo a mais do que manda o artigo 29 da Constituição, está alterando os limites possíveis de gastos.

A observação que faço é que os recursos dos convênios viessem também para a Conta Única do Executivo.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, pela ordem.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Desculpe a minha impertinência, mas eu estou indo até os mínimos detalhes.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Vossa Excelência tem todo o tempo e todo o direito de esclarecer qualquer dúvida.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Obrigado.

Como o limite é o duodécimo, o item 5 diz: “O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas que deverão se somar ao duodécimo.”

Então é que deverão ser incluídas no duodécimo! E daí eu mantenho o limite das despesas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Com a palavra o Conselheiro Valter Albano.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – É evidente que é indiscutível o direito do Conselheiro discutir o assunto, por isso eu peço a atenção especialíssima do Conselheiro Waldir Teis.

O limite do gasto do Poder Legislativo não é o duodécimo! O limite do gasto do Poder Legislativo é o “x”% que está na Constituição, do somatório das receitas próprias da municipalidade mais as transferências constitucionais obrigatórias. Este é o limite de gasto!

O duodécimo é a parcela do valor orçamentário, que é um doze avos, do orçamento proposto pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo, cuja fonte são aquelas fontes próprias da municipalidade.

Então a escrita tem que ser que se soma, sim, ao duodécimo.

O que é o duodécimo? É um doze avos do valor das receitas próprias do município.

E ao somar, tanto o duodécimo quanto os valores adicionados por via de convênios ou ajuste de qualquer natureza, não pode ser superior ao limite, que não é duodécimo.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – O limite então é aquele 7%?

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Os mesmos limites constitucionais, eu até trouxe no voto.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Estão, sim.

Mas essa é a minha dúvida.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – E num determinado momento eu trago novamente no voto: 7%, 6%, 5%.

Eu não estou criticando Vossa Excelência, estou dizendo que essa foi uma cultura que nós, do Brasil e não do Tribunal de Contas, desenvolvemos, de que o limite é o duodécimo. Se isso fosse, então não seria limite, seria cota-parte.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O limite não é o duodécimo; o duodécimo é o orçado, é um doze avos do orçado, que não pode ser superior ao limite.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Só para reforçar a clareza da decisão.

Se houver alguma decisão em consulta deste Tribunal dizendo que aquele município que não gasta o limite tem que devolver os recursos, é preciso adequar-se à decisão atual. Não há necessidade de devolução se for oriundo de convênios. Se tiver qualquer nebulosidade de interpretação em outra consulta, é preciso estudar para automaticamente estar revogada por decisão do Plenário atual.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Isso nós vamos verificar, Conselheiro Antonio Joaquim. A Secretaria de Tecnologia da Informação está desenvolvendo o ementário nos moldes do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, quando nós tivermos esse projeto de TI funcionando, veremos todas as divergências de decisões deste Tribunal. E nós já tivemos o cuidado de criar a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, então todos esses procedimentos serão encaminhados para essa comissão e todas essas questões serão sanadas.

Eu pergunto ao Conselheiro Waldir Teis: está satisfeito ou gostaria de voltar a argumentar?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, o meu voto não vai mudar nada, a decisão do Plenário já está tomada e eu a respeito muito. Porém, eu me prendo muito à questão dos valores.

Vou ficar com o meu voto, com todo o respeito ao outro voto, que está bem explicado, mas é uma questão de termos.

O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – Sim, mas isso não quer dizer que amanhã ou depois Vossa Excelência proponha essa tese.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Vou respeitar a tese do Pleno, não será motivo para se questionar de novo. Podem ter a certeza de que eu não farei isso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Colho o voto definitivo do Conselheiro Sérgio Ricardo.

O EXMO. SR. CONS. SÉRGIO RICARDO – Voto com o Conselheiro Valter Albano.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Aprovado por maioria.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

\*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

VP/CSG